



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10540/000.085/92-18

ACORDÃO Nº: 106-07.560

Sessão de : 16 de novembro de 1995

Recurso nº.: 84.304 - IRPF - EX: 1988

Recorrente : ALONÇO DA CUNHA VIANA

Recorrida : DRF em VITORIA DA CONQUISTA - BA

MF-8

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado na Cédula "G" subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser reclassificado para a cédula "H".

INAPLICABILIDADE DA TRD A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETARIA - A T.R.D. (Taxa Referencial Diária), como índice de juros é inaplicável relativamente ao período entre 04.02.91 à 29.08.91, quando deverá ser cobrado juro de mora na base de 1% (um por cento), ao mês.
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALONÇO DA CUNHA VIANA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período entre 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10540/000.085/92-18
ACORDAO Nº : 106-07.560

FORMALIZADO EM: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB. Presente ao julgamento o Procurador-Substituto CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name, located in the lower right corner of the document.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540/000.085/92-18

RECURSO Nº: 84.304

ACORDÃO Nº: 106-7.560

RECORRENTE: ALONÇO DA CUNHA VIANA

RELATÓRIO

ALONÇO DA CUNHA VIANA, residente e domiciliado à Rua Manoel Vitoriano, nº 20, Guanambi, BA, portador do CPF nº 025.318.605 - 68, interpõe recurso contra decisão nº 517/93, do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA, assim ementada:

**“LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IRPF.
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.**

Será tributada na cédula “H”, da declaração de rendimentos, a quantia apurada como acréscimo patrimonial não justificado.

DECLARAÇÃO INEXATA.

O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte fizer declarações inexata.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

A decisão recorrida está fundamentada nas considerações de fls. 50:

“Preliminarmente, cabe esclarecer que é incabível pedido de retificação da declaração, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo, conforme dispõe o artigo 616 do RIR/80, aprovado pelo Decreto-Lei 85.450/80 e artigo 147 da Lei 5.172/66 (CTN).

Os argumentos arrolados pelo impugnante revelam-se prioris em esdrúxulos, pois, além de não reconhecer a veracidade dos valores, por ele mesmo lançado, quer

ensinar que os números não são e nem devem ser meros números.

Diante da evidência dos fatos não há como negar o acréscimo patrimonial a descoberto, conforme se pode verificar no Demonstrativo da Evolução Patrimonial, exercício 1988, abaixo:

RECURSOS

1 - Receita bruta da cédula "G".....	Cz\$ 3.989.102,00
2 - Saldo Caixa/Bancos no n.º anterior.....	Cz\$ 593.000,00
3 - Venda de gado bovino.....	Cz\$ 22.918,00
4 - Renda Líquida Declarada.....	Cz\$ 85.078,00
5 - Empréstimos e/ou Financiamentos Rurais.....	Cz\$ 70.414.693,81
TOTAL.....	Cz\$ 75.104.791,81

APLICAÇÕES

1 - Despesas de Custeio.....	Cz\$ 20.914.068,00
2 - Invest. não Considerados como Desp. de Custeios.....	Cz\$ 67.380.250,00
3 - Construção (item 19 da Declaração de Bens).....	Cz\$ 3.000.000,00
4 - Imposto pago no ano-base.....	Cz\$ 36.233,00
5 - Compras de gado bovino.....	Cz\$ 124.000,00
6 - Dívidas contraídas no n.º anterior.....	Cz\$ 3.558.525,00
TOTAL.....	Cz\$ 95.013.076,00

A - RECURSOS..... Cz\$ 75.104.791,81

B - APLICAÇÕES..... Cz\$ 95.013.076,00

C - ACRÉSCIMO PATRIM. NÃO JUSTIFICADO(A-B) Cz\$ 19.908.284,19

Finalmente, quanto ao financiamento contraído junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. FIR-87/276-1, após análise minuciosa do contrato de financiamento, fls. 06/10, q extrato bancário, fls. 47/48, conclui-se que o valor do mesmo é de Cz\$ 50.000.000,00. Por conseguinte o contribuinte preencheu erroneamente o quadro de "Dívidas e Ônus Reais", o valor do empréstimo contraído junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., configurando-se declaração inexata."

No recurso de fls. 55/60, foram apontados equívocos cometidos pelos auditores fiscais relativamente aos custos agrícolas, que variam de produto para produto, bem como de região para região.

Relata as etapas de trabalho para o preparo do solo que tem início em outubro/novembro de cada ano, passando de um exercício para o outro. Apresenta, ainda, os valores das despesas realizadas com aquisição de adubos/fertilizantes, defensivos e sementes.

Apresenta demonstrativo de evolução patrimonial, relativo ao Exercício de 1988 e demonstração de acréscimo patrimonial não justificado, ano base de 1987 exercício de 1988, resultando em acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cz\$ 3.770.721,00.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques - Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, bem como o sujeito passivo está regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

Trata-se, como se vê, de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho é no sentido de que é tributável, na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Da mesma forma, o rendimento declarado da cédula "G", por estar sujeito à tributação fornecida, subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem.

Da análise dos autos verifico que o recorrente não juntou documentação hábil e idônea que justificasse a reforma da decisão, a qual deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalvo, a inaplicabilidade da TRD - Taxa Referencial Diária -, no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de agosto de 1991, quando deverá ser cobrado juro de mora na base de 1% ao mês.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, e apresentado na forma da lei, e no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD, conforme acima explicitado.

Brasília-DF, 16 de outubro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10540/000.085/92-18

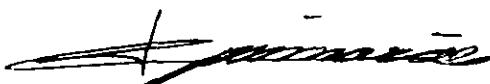
ACORDÃO Nº: 106-07.560

AAP

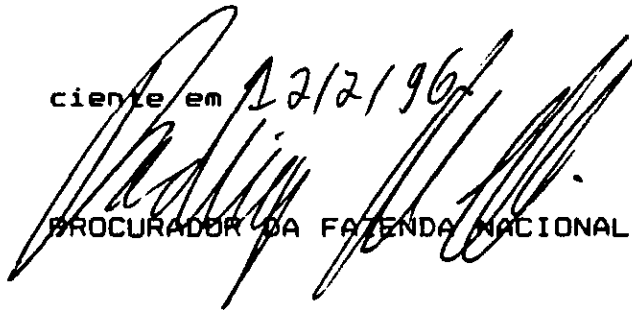
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 06/02/96


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em 12/2/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL